

LEI Nº 445 DE 17 DE JUNHO DE 2005.

MODIFICA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, ADEQUANDO A NOVA LEGISLAÇÃO VIGENTE DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Junqueiro-AL, e estabelece normas do Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal e eles pertinentes.

PARTE ESPECIAL

TRIBUTUTOS

Art.2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b – Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI;
- c – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – Taxas

- a – Em razão do exercício do Poder de Política;
- b – Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- b - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art.3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em lotes urbanizáveis do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos fixados em Lei complementar.

§ 2º - A lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;

II - prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

Art. 4º A incidência do imposto independente:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 5º O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores admitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 7º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 9º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e Tabela de Preços de Construção.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - O Valor Venal do imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, pela área construída e fatores de correção.

Art. 10 O Poder Executivo atualizará anualmente, de acordo com a variação do IPCA, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, salvo quando esta atualização ocorrer acima dos índices inflacionários hipótese em que, mencionada alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 11 No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5 % (meio por cento) tratando-se de prédios.

SEÇÃO IV

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 12 O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Junqueiro, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

INSCRIÇÃO

Art. 13 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§ 2º - Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 14 Para efetivar a inscrição o responsável deverá informar os seguintes dados:

- I - nome do proprietário, comprador ou compromissado comprador de condomínio;
- II - localização do bem imóvel;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa o imóvel;
- IV - descrição da área do terreno;
- V - área, características e tempo de vida da edificação;
- VI - valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;
- VII - utilização dada ao imóvel;
- VIII - existência, ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§ 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º - A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 15 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 16 Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração (ões).

Art. 17 Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 18 O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;

b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 19 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art 168 item 23.

Art. 20 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 21 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Portaria, editada em cada exercício, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 22 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – família com renda até dois salários mínimos com imóvel com até 60 (sessenta) metros quadrados de área.

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Instituições Filantrópicas ou Beneficentes.

Art. 23 Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação retificando o lançamento.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS” – ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 24 O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis “Inter Vivos” – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 25 A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for à compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

a - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subseqüentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;

b - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

- XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos;

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 26 - São isentas do imposto:

- I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 27 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 28 Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 29 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 2º - Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º - Na instituição do fideicômiso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior,

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo, com base nos preços de mercado;

§ 9º - Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento ao Secretário de Finanças.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 30 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

- a - 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;
- b - 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - Demais transmissões a título oneroso - 2% (dois por cento)

III - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

Parágrafo Único - As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do "quantum" do imposto a ser pago.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art. 31 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art. 32 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 33 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 34 O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto e, bem assim os comprovantes de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data do fato translativo.

Art. 35 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis devido.

Art. 36 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 37 Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 38 Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do "Anexo I" a esta Lei e não compreendidos na competência tributária do Estado.

§ 1º - Os serviços constantes da "Lista" ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na "Lista" fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e, bem assim os Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.

§ 3º - O imposto é devido independentemente:

- I - de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações aplicáveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 39 Para efeito deste imposto entende-se:

I - Por profissional autônomo:

- a - o profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;
- b - o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma;
- c - outros não titulados e sem vínculo empregatício;

II - Por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;
- b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 40 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando os serviços relacionados na Listagem de Serviços constante do Anexo I a esta Lei forem prestados neste Município, ainda que a sede, o estabelecimento prestador ou o domicílio se localizem em outro Município;

Art. 41 Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I - o local onde foi concretizado o fato gerador;
- II - o local da execução da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o imposto será devido aos Municípios nos quais os serviços forem prestados, ainda que executados por contribuintes aqui estabelecidos.

§ 2º Consideram-se estabelecidas neste Município todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência, sucursal ou representação, independentemente do cumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Art. 42 Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 43 Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - Os titulares, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 44 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços mediante relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados destes;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;

Art. 45 São Responsáveis:

- I – os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras não estabelecidas no Município;
- II – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;
- III – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- IV – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- V – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.
- VI – os Órgãos da administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Junqueiro, do Estado de Alagoas e da União, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Junqueiro, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;
- VII – as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a ela prestados;

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer, do contribuinte, o respectivo comprovante.

§ 4º - O atendimento ao disposto neste artigo será disciplinado em portaria baixada pelo Secretário de Finanças, que elegerá, em datas distintas, os grupos de atividades que se submeterão a estas regras.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 46 O cálculo do imposto será efetuado na conformidade da Tabela "Anexo II" a esta Lei.

Art. 47 A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 3º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 4º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 48 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:

- I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC
- II - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV - regularmente intimado, o contribuinte recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais u regulamentares.

Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a - o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b - os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele expedidos sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.

Art. 49 Para proceder ao arbitramento, a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto e, especialmente, de:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

Parágrafo Único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 50 A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

- I - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais e trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- III - até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos alugueis, quando maior;
- IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Art. 51 Quando se tratar de serviços prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será cobrado por meio dos valores fixos, constantes do "Anexo II" a esta Lei, desconsideradas as importâncias pagas à título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 52 Considera-se preço dos serviços, relativamente às atividades dos itens 31, 33 e 36 da Lista de Serviços constante do "Anexo I" a esta Lei, a remuneração do contribuinte pelos serviços de empreitadas, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- I - dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que se incorporam diretamente à obra, agregando-se ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - das subempreitadas, já tributadas neste Município.

§ 1º - A dedução do valor do material se fará proporcionalmente às importâncias consignadas, pelo contribuinte, nos documentos fiscais relativos à obra, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do preço global cobrado pelo serviço, assim considerada empreitada de material e mão de obra, desde que preenchidas as formalidades de escrituração.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

- a - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecções de tapumes, andaimes, escoras, torres similares, equipamentos como formas de concreto,

ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

b - adquiridos:

- 1 - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aquelas cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
- 2 - através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
- 3 - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
- 4 - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma;

II - Os serviços de:

a - fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de: máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros);

b - subempreitadas, representados por:

- 1 - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
- 2 - notas fiscais de serviços nas quais não conste a perfeita identificação do tomador e do prestador dos serviços;
- 3 - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento;

Art. 53 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentações em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§ 1º - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

a - preparação de canteiros de obras;

- b - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
- c - projeto, consultoria e fiscalização de obras;

II - Os serviços complementares:

- a - construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento, constantes do projeto.

Art. 54 A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação, ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

Art. 55 A Secretaria de Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

SEÇÃO IV

ESTIMATIVA

Art. 56 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser calculado e lançado por estimativa.

Parágrafo Único - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo do imposto devido serão considerados:

I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculada diretamente à atividade desenvolvida;

II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;

III - o total dos salários pagos;

IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone.

Art. 57 O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em moeda e recolhido na conformidade do disposto no artigo 66.

Art. 58 Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo Único - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 59 Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 60 O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§ 1º - O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 57 e 58.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 61 Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - Caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 62 O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo Único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Finanças poder exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 63 Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 2º - O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 64 Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações fica o contribuinte obrigado a informá-las à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo Único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Secretaria de Finanças, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 65 Compete à Secretaria de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrição.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 66 Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) no mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em Portaria baixada pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 67 Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelo artigo 51 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

- I.- em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;
- II - nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário de Finanças, que fixará, inclusive, o número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado no Anexo II a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 68 O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 55 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 69 O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 70 Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

- I - ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, será utilizado o valor definido na Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;
- II - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ao valor do imposto serão acrescidas as cominações legais previstas nesta Lei.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 71 São isentos do imposto:

- I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 72 Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 73 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 74 Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo Único - Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrado, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 75 Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem deles tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 76 Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações utilização e autenticação devidamente regularizada.

Art. 77 A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - As empresas gráficas, que confeccionarem as Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 79 Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 80 Os serviços públicos a que se refere o artigo 78, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 81 Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatíveis a ele competem.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 82 A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia que diga respeito a:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";
- V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - comércio eventual ou ambulante;
- VII - abate de animais.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 83 A taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 84 Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros público, quando localizados nestas áreas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ESTABELECIMENTOS

Art. 85 As pessoas físicas ou Jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 86 Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 87 A licença terá validade por um exercício e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - quando o local não mais atender as exigências para o qual foi concedido;
- II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 88 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria de Finanças e conterá:

- I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - data de emissão;
- VI - número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte - C M C.

Art. 89 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente, no prazo fixado pela Secretaria de Finanças e será calculada de acordo com a Tabela "Anexo III" desta Lei.

Art. 90 A taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo às alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, inclusive a baixa, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Art. 91 São isentos da taxa:

- I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 92 Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no Art. 83 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 93 A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 94 A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela "Anexo IV" desta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 95 A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III - a propaganda veiculada em cinemas;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 96 São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo Único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 97 São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

- II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

Art. 98 A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Parágrafo Único - As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Art. 99 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela "Anexo V" desta Lei.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

Art. 100 A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 101 A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 102 Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 103 A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 104 As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 105- São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 106 A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 107- A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 108- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção VIII

Do Sujeito Passivo

Art. 109- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos

Seção IX

Do Sujeito Solidário

Art. 110- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção X
Da Base de Cálculo

Art- 111- A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio e/ou quaisquer outro objeto.

Seção XI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 112- A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art-113- Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
2 — no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
II- no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 114- O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 115- Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 116- São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 117- A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas "Anexo VIII" a esta Lei.

Parágrafo Único - Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

SEÇÃO IX

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 118- Com relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate seja destinado ao consumo público, e só será permitida mediante licença do agente municipal, precedida de inspeção sanitária.

Art. 119- A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que fala o artigo anterior.

Art. 120- São responsáveis pelo pagamento as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no abate.

Art. 121- A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei, lançada em nome do contribuinte e arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 122- As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III - Taxa de Expediente;
- IV - Taxa de Serviços Diversos.

SEÇÃO I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E

RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 123- Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - a coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 124- O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 125- Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art.123, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa, conforme a Tabela "Anexo X" à presente Lei.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 126- Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art. 127- O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 128- São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 129- Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados.

§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 130- O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 131- Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art. 129 desta Lei, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela "Anexo XII" a este código.

Art. 132- A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 133- O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados pela administração municipal.

Art. 134- São isentas das taxas estatuídas no Art. 129 os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 135- A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 136- É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 137- A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 138- Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 139- A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela "Anexo XIII" desta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 140- A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitérios.

Art. 141- Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela "Anexo XIV", apensa ao presente Código.

§ 1º - Na apreensão de bens móveis não citados na alínea "a" do item 4-da Tabela "Anexo XIV" desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 142- Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigações tributárias, positivas ou negativas, previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 143- As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

SEÇÃO I

ESPÉCIES

Art. 144- São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - suspensão de licença;
- VI - interdição de estabelecimento;
- VII - multas.

SEÇÃO II

APLICAÇÃO

Art. 145- São competentes para aplicar penalidades:

- I - os integrantes do Fisco Municipal, quanto às referidas nos incisos II, III e VII do artigo antecedente;
- II - o Secretário de Finanças quanto às referidas no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- III - o Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 146- Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuinte - CMC, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 147- O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 148- O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 149- Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 150- O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 151- Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SEÇÃO VI

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 152- Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII

SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 153- As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes.

Art. 154- Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO VIII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 155- Sempre que, a critério do Secretário de Finanças e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 156- A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 157- A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

SEÇÃO IX

MULTAS

SUBSEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO

Art. 158- As multas se classificam em moratórias e por infração.

SUBSEÇÃO II

MULTA MORATÓRIA

Art. 159- Multa moratória, a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o artigo 166 desta Lei.

Art. 160- As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a. até 30 dias de atraso, 2%(dois por cento) do valor do tributo;
- b. de 31 a 90 dias de atraso, 3%(três por cento) do valor do tributo;
- c. de 91 a 150 dias de atraso, 4%(quatro por cento) do valor do tributo;
- d. de 151 a 210 dias de atraso, 5%(cinco por cento) do valor do tributo;
- e. acima de 211 dias de atraso, 10%(dez por cento) do valor do tributo.

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

- a. 2% (dois por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b. 3% (três por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c. 4% (quatro por cento), quando o pagamento ocorrer no segundo mês subsequente ao do vencimento;
- d. 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - Aplicam-se também, as multas fixadas no artigo, nos seguintes casos:

- I - falta de recolhimento do imposto no prazo de vencimento, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- II - falta de recolhimento do imposto decorrente de retenção na fonte, a que esteja obrigado o contribuinte;

SUBSEÇÃO III

MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 161- As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Art. 162- Não se sujeitam às penalidades previstas nesta subseção os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promoverem o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 159 da presente Lei.

Art. 163- O pagamento espontâneo de tributos, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sujeita o infrator ao pagamento da multa por infração fixada no artigo 168 item 26 desta Lei.

Art. 164- As multas por infração serão aplicadas consoante as seguintes hipóteses:

- 1 - omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado;
- 2 - pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto não retido;
- 3 - pelo não recolhimento do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, é devida multa de 200% (duzentos por cento) do valor retido;
- 4 - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta, multa de R\$ 53,00;
- 5 - promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, multa de R\$ 53,00;

- 6 - deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados, multa de R\$ 53,00;
 - 7 - pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de R\$ 53,00;
 - 8 - deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária em vigor, multa de R\$ 53,00;
 - 9 - pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro, multa de R\$ 53,00;
 - 10 - por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa R\$ 53,00;
 - 11 - pela falta de apresentação de balanço nos prazos regulamentares, multa de R\$ 53,00;
 - 12 - deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 53,00 a R\$ 500,00;
 - 13 - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária; multa de R\$ 53,00 a R\$ 1.000,00;
 - 14 - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco; multa de R\$ 53,00 a R\$ 1.000,00;
 - 15 - pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais Mercantis; multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;
 - 16 - uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;
 - 17 - falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro; multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;
 - 18 - dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis; multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00;
 - 19 - confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente; multa de R\$ 1.000,00, para o estabelecimento gráfico responsável; e de R\$ 1.000,00, para o contribuinte;
 - 20 - emissão de recibos, duplicatas, ou faturas, sem a respectiva nota fiscal; multa de R\$ 1.000,00, para o prestador de serviços.
 - 21 - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 05 (cinco) anos: multa de R\$ 50,00, por documento;
 - 22 - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de R\$ 80,00, por documento.
 - 23 - não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade; ou das alterações ocorridas; multa equivalente à R\$ 20,00;
- * (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.)

- 24 - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário; multa equivalente à R\$ 40,00;
- 25 - utilização, na via pública de placas indicativas de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Finanças: multa equivalente a R\$ 200,00;
- 26 - pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória; multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00;
- 27- quando, após devidamente notificado, deixar de promover a imediata remoção de entulhos, metralhas ou outros materiais que impeçam o livre trânsito da população nos logradouros públicos ou caçadas: Multa de R\$ 200,00;
- 28 -demais infrações à presente Lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores; multa de R\$ 15,00 a R\$ 1.000,00, dependendo da gravidade.

SUBSEÇÃO IV

REDUÇÕES

Art. 165- Quando o pagamento do tributo devido for realizado antes do início de qualquer ação fiscal, a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 166- Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa e, bem assim as Tabelas constantes dos anexos I a XIV, deverão ser expressos em REAL.

Art. 167- A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Para o ano de 2003, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2002, com a aplicação a partir de janeiro de 2003, procedendo-se, assim, nos anos subsequentes..

Art. 168- Os valores expressos em moeda corrente deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

CAPÍTULO IV

JUROS DE MORA

Art. 169- Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Os juros previstos no "caput" deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art. 170- Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 171- O percentual do juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art. 172- Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a - consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b - impugnação ou recurso de processo fiscal.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 173- A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 174- São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis de efeitos comerciais.

Parágrafo Único - É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 175- Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 176- De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Único - O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art. 177- Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - as empresas de administração de bens;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 178- Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária ainda que não se configurar fato gerador de dívida em lei como crime ou contravenção.

Art. 179- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 180- A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 181- Constatada a omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator "Notificação e Auto de Infração" para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 182- A "Notificação e Auto de Infração" de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, por decalque carbono e conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominam;
- VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 183- As 04 (quatro) vias da "Notificação e Auto de Infração" terão o seguinte destino:

- I - a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II - a segunda, para o notificado;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças.

Art. 184- Sempre que por qualquer motivo, não assinada a "Notificação e Auto de Infração", pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D.O., ou afixado na sede da Prefeitura.

Art. 185- São competentes para notificar os servidores lotados na Secretaria de Finanças, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 186- Vencido o prazo fixado na "Notificação e Auto de Infração" sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a "Notificação e Auto de Infração", far-se-á menção desta circunstância.

SEÇÃO II

PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187- Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art. 188 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 189- Formam o processo contencioso:

- I - as defesas;
- II - os recursos;

Parágrafo Único - Os processos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 190- Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II

DEFESAS

Art. 191- É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à "Notificação e Auto de Infração" e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a "Notificação e Auto de Infração" e ou lançamento.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art. 192- Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO III

RECURSOS

Art. 193- Das decisões referidas no art 220 caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 194- O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art. 195- O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 196- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 197- Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 194 desta Lei, serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, que deles

poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 198- Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 300,00.

Art. 199- Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

CONSULTA

Art. 200- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 201- A consulta será dirigida à Procuradoria Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 202- Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 203- Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisões administrativas ou judiciais, definitivas ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 204- Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 205- A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

SEÇÃO IV

PARCELAMENTO

Art. 206- O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante comprovação do índice de liquidez do solicitante;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea "a".

Art. 207- Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 208- Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, o parcelamento somente será concedido com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 209- Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea "a" do artigo 206 a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 02 (dois) últimos balanços da empresa.

§ 1º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretroatável da dívida.

§ 2º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 210- O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art. 211- O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério do Chefe do Executivo, haja expressa autorização.

Art. 212- O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONTENCIOSOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213- Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias a saber:

- I - em primeira instância, decide a Procuradoria Municipal;
- II - em segunda instância, o Chefe do Executivo Municipal;

Parágrafo Único - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 214- Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 215- As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 216- A Procuradoria Municipal, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º - Ao interessado se comunicar a decisão proferida em Primeira Instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou afixado na sede da Prefeitura.

§ 4º - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 217- São os membros da Procuradoria Municipal, impedidos de julgar:

- I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando forem sócios, cotistas ou acionistas do notificado ou atuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 218- São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

SEÇÃO III

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I

Art. 219- As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 220- As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DÍVIDA ATIVA

Art. 221- Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 181 da presente Lei.

§ 1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Procuradoria Municipal o controle e execução da Dívida Ativa.

Art. 222- Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Municipal intentará a cobrança amigável, findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 223- Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.
- III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.
- IV - a data da inscrição;
- V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 224- Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

- I - quando legalmente prescritos;
- II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provados, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 225- O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício, devidamente visada pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo Único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art. 226- Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria de Finanças, visada pela Procuradoria Municipal, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 227- A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 228- A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 229- Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 230- A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art. 231- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232- Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 233- Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 234- Ficam revogadas as isenções fiscais anteriormente concedidas.

Art. 235- Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feitos pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

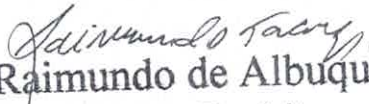
§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar, mediante Decreto, preço público para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art. 236- Ficam aprovadas as tabelas de números I a XIII, anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

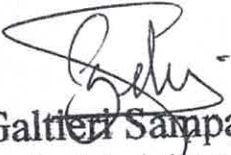
Art. 237- Ficam recepcionadas por esta Lei, todas as disposições expressas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5 172/66, concernentes as Normas Gerais de Direito Tributário, e a Lei Orgânica do Município.

Art. 238- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, fica revogada a Lei de nº 290 de 31 de Dezembro de 1983, do Código Tributário do Município, bem como todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO, EM 17 DE JUNHO DE 2005.


José Raimundo de Albuquerque Tavares
Prefeito

A Lei nº 445/05, de 17 de junho de 2005, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Junqueiro, aos 22 de junho de 2005.


Carlos Galtieri Sampaio Silva
Sec. de Administração

ANEXO I

Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003, publicada no (D.O. U) em 1º de Agosto de 2003. Dispõe sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, e dá outras providências.

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de Informática e Congêneres.

- 1.01-Análise e Desenvolvimento de Sistemas.
- 1.02-Programação.
- 1.03-Processamento de Dados e Congêneres.
- 1.04-Elaboração de Programas de Computadores, Inclusive de Jogos Eletrônicos.
- 1.05-Licenciamento ou Cessão de Direito de Uso de Programas de Computação.
- 1.06-Assessoria e Consultoria em Informática.
- 1.07-Suporte Técnico em Informática, inclusive Instalação, Configuração e Manutenção de Programas de Computação e Bancos de Dados.
- 1.08-Planejamento e Confecção, Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas.

2- Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza.

- 2.01-Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza.

3-Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres.

- 3.01- (Vetado)
- 3.02-Cessão de Direito de Uso de Marcas e de Sinais de Propaganda.
- 3.03-Exploração de Salões de Festas, Centro de Convenções, Escritórios Virtuais, Stands, Quadras Esportivas, Estádios, Ginásios, Auditórios, Casas de Espetáculos, Parques de Diversões, Canchas e Congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04-Locação, sublocação. Arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01-Medicina e Biomedicina.
- 4.02-Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03-Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios. Manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04-Instrumentação cirúrgica.
- 4.05-Acupuntura.
- 4.06-Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07-Serviços farmacêuticos.
- 4.08-Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09-Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11-Obstetrícia.
- 4.12-Odontologia.
- 4.13-Ortótica.
- 4.14-Próteses sob encomenda.
- 4.15-Psicanálise.
- 4.16-Psicologia.
- 4.17-Casas de repouso e de recuperação, creches,asilos e congêneres.
- 4.18-Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22-Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23-Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5-Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02-Hospitais, Clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03-Laboratório de Análise da Área veterinária.
- 5.04-Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05-Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos,sêmen, órgãos e matérias biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09-Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6-Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01-Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02-Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04-Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05-Centro de emagrecimento, spa e congêneres.

7-Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01-Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03-Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04-Demolição.
- 7.05-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 7.06-Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07-Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08-Calafetação.
- 7.09-Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10-Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11-Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14-(**Vetado**)
- 7.15-(**Vetado**)
- 7.16-Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17-Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18-Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.
- 7.19-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20-Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outras reservas minerais.
- 7.22-Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

1

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01-Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02-Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9-Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01-Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03-Guias de Turismo.

10-Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06-Agenciamento marítimo.
- 10.07-Agenciamento de Notícias.
- 10.08-Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09-Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10-Distribuição de bens de terceiros.

11-Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02-Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03-Escorta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04-Armacenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

12-Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01-Espetáculos teatrais.

- 12.02-Exibições cinematográficas.
- 12.03-Espetáculos circenses.
- 12.04-Programas de auditório.
- 12.05-Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06-Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08-Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09-Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10-Corridas e competições de animais.
- 12.11-Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12-Execução de música.
- 12.13-Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14-Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15-Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16-Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17-Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de quaisquer natureza.

13-Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01- (Vetado)
- 13.02-Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, duplagem, mixagem e congêneres.
- 13.03-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04-Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14-Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01-Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (Exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
- 14.02-Assistência Técnica.
- 14.03-Recondicionamento de motores (Exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
- 14.04-Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- 14.06-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07-Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08-Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10-Tinturaria e lavanderia.
- 14.11-Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
- 14.12-Funilaria e lanternagem
- 14.13-Carpintaria e serralheria.

15-Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.

- 15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04-Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos-CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07-Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, arrendamento e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10-Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou

pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
- 15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17-Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência, renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16-Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01-Serviços de transporte de natureza municipal.

17-Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.05-Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-(Vetado)

17.08-Franquia(franchising).

17.09-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11-Organização de festas e recepções; bufê (Exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12-Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13-Leilão e congêneres.

17.14-Advocacia.

17.15-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16-Auditoria.

17.17-Análise de organização e métodos.

17.18-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19-Contabilidade, inclusive serviços técnicos auxiliares.

17.20-Consultoria e Assessoria econômica ou financeira.

17.21-Estatística.

17.22-Cobrança em geral.

17.23-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20-Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviário e metroviários.

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro,, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer

natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02-Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21-Serviços de registro públicos, cartorários e notariais.

21.01-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22-Serviços de exploração de rodovia.

22.1-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25-Serviços funerários.

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02-Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03-Planos ou convênio funerários.

25.04-Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27-Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29-Serviços de biblioteconomia.

29.01-Serviços de biblioteconomia

30-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32-Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenho técnicos.

33-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36-Serviços de meteorologia.

36.01-Serviços de meteorologia.

37-Serviços de artistas, atletas. Modelos e manequins.

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39- Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação(quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40-Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01-Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S. S)

| ATIVIDADE | FIXO/ANO/REAL |
|--|---------------|
| 1. Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal: | |
| a) profissional autônomo de nível superior | 30,00 |
| b) profissional autônomo de nível médio | 15,00 |

c) profissional autônomo não titulado

8,00

| ATIVIDADE | ALÍQUOTA/PREÇO DOS SERVIÇOS |
|-----------|-----------------------------|
|-----------|-----------------------------|

| | |
|--|-----|
| 2. Prestação dos Serviços elencados no Anexo I constante desta Lei | 5 % |
|--|-----|

ANEXO III

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS**

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | REAIS |
|------------------------|-------|
|------------------------|-------|

1. INDÚSTRIAS

- 1.1 - Até 05 (cinco) empregados: 50,00
- 1.2 - De 06 (seis) a 10 (dez) empregados: 100,00
- 1.3 - De 11 (onze) a 50 (cinquenta) empregados: 200,00
- 1.4 - Acima de 50 (cinquenta) empregados: 250,00

2. COMÉRCIO

2.1 - BARES

- 2.1.1 - Pequeno Porte: 15,00
- 2.1.2 - Médio Porte: 30,00
- 2.1.3 - Grande Porte: 60,00

2.2 - RESTAURANTES

- 2.2.1 - Pequeno Porte: 30,00
- 2.2.2 - Médio Porte: 60,00
- 2.2.3 - Grande Porte: 100,00

2.3 - LANCHONETES

- 2.3.1 - Pequeno Porte: 15,00
- 2.3.2 - Médio Porte: 30,00
- 2.3.3 - Grande Porte: 60,00

2.17 - SORVETERIAS

| | |
|-------------------------|-------|
| 2.17.2 - Pequeno Porte: | 15,00 |
| 2.17.3 - Médio Porte: | 30,00 |
| 2.17.4 - Grande Porte: | 60,00 |

2.5 - SUPERMERCADOS

| | |
|------------------------|--------|
| 2.5.1 - Pequeno Porte: | 50,00 |
| 2.5.2 - Médio Porte: | 100,00 |
| 2.5.3 - Grande Porte: | 150,00 |

2.6 - MERCADINHOS E MERCEARIAS

| | |
|------------------------|-------|
| 2.6.1 - Pequeno Porte: | 20,00 |
| 2.6.2 - Médio Porte: | 40,00 |
| 2.6.3 - Grande Porte: | 80,00 |

2.7 - FRIGORÍFICOS, AÇOGUES E CASAS DE CARNES

| | |
|------------------------|-------|
| 2.7.1 - Pequeno Porte: | 15,00 |
| 2.7.2 - Médio Porte: | 20,00 |
| 2.7.3 - Grande Porte: | 25,00 |

2.18 - FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS

| | |
|------------------------|-------|
| 2.8.1 - Pequeno Porte: | 10,00 |
| 2.8.2 - Médio Porte: | 20,00 |
| 2.8.3 - Grande Porte: | 30,00 |

2.19 - COMÉRCIO VAREJISTA ARTIGOS VESTUÁRIOS

| | |
|------------------------|-------|
| 2.9.1 - Pequeno Porte: | 18,00 |
| 2.9.2 - Médio Porte: | 36,00 |
| 2.9.3 - Grande Porte: | 70,00 |

2.10 - BOUTIQUES

| | |
|-------------------------|-------|
| 2.10.1 - Pequeno Porte: | 18,00 |
| 2.10.2 - Médio Porte: | 36,00 |
| 2.10.3 - Grande Porte: | 70,00 |

2.11 - ARMARINHOS

| | |
|-------------------------|-------|
| 2.11.1 - Pequeno Porte: | 18,00 |
| 2.11.2 - Médio Porte: | 36,00 |
| 2.11.3 - Grande Porte: | 70,00 |

2.20 - MOVÉIS E ELETRODOMÉSTICOS

| | |
|-------------------------|--------|
| 2.12.1- Pequeno Porte: | 50,00 |
| 2.12.2 - Médio Porte: | 100,00 |
| 2.12.3 - Pequeno Porte: | 150,00 |

2.13 - FARMÁCIAS, PERFUMARIAS E COSMÉTICOS

| | |
|------------------------|-------|
| 2.13 1- Pequeno Porte: | 35,00 |
| 2.13.2 - Médio Porte: | 50,00 |
| 2.13.3 - Grande Porte: | 65,00 |

2.14 - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

| | |
|-------------------------|--------|
| 2.14.1 - Pequeno Porte: | 50,00 |
| 2.14.2 - Médio Porte: | 100,00 |
| 2.14.3 - Grande Porte: | 150,00 |

2.15 - FOTOGRAFIAS

| | |
|-------------------------|-------|
| 2.15.1 - Pequeno Porte: | 15,00 |
| 2.15.2 - Médio Porte: | 30,00 |

| | |
|--|--------|
| 4.2 – MOTÉIS | 100,00 |
| 4.3 – PENSÕES E SIMILARES | |
| 4.3.1 – Pequeno Porte: | 20,00 |
| 4.3.2 – Médio Porte: | 35,00 |
| 4.3.3 – Grande Porte: | 50,00 |
| 5. REPRESENTANTES COMERCIAIS COM ESTABELECIMENTO FIXO, CORRETORES, DESPACHANTES | 40,00 |
| 6. CASAS LOTÉRICAS | 50,00 |
| 7. EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO | |
| 7.1 – Pequeno Porte: | 50,00 |
| 7.2 – Médio Porte: | 80,00 |
| 7.3 - Grande Porte: | 110,00 |
| 8. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E SIMILARES | |
| 8.1 – Pequeno Porte: | 50,00 |
| 8.2 – Médio Porte: | 100,00 |
| 8.3 - Grande Porte: | 150,00 |
| 9. OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL | |
| 9.1– Pequeno Porte: | 15,00 |
| 9.2 - Médio Porte: | 30,00 |
| 9.3 - Grande Porte: | 45,00 |
| 10. TINTURARIAS E LAVANDERIAS | 50,00 |
| 11. BARBEARIAS | |
| 11.1– Pequeno Porte: | 10,00 |
| 11.2 – Médio Porte: | 15,00 |
| 11.3 – Grande Porte: | 20,00 |
| 12. SALÕES DE BELEZA | 20,00 |
| 13. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA | |
| 13.1 – Até 20 alunos: | 20,00 |
| 13.2 – De 20 a 50 alunos: | 45,00 |
| 13.3 – Acima de 50 alunos: | 55,00 |
| 14. ESTABECIMENTOS HOSPITALARES | 120,00 |
| 15. LABORATÓRIOS DE ANÁLISE | 60,00 |

| | |
|---|--------|
| 16.CINEMAS | 50,00 |
| 17.DIVERSÕES PÚBLICA | |
| 17.1 - Pequeno Porte: | 20,00 |
| 17.2 - Médio Porte: | 25,00 |
| 17.3 - Grande Porte: | 50,00 |
| 18.CONSTRUÇÃO CIVIL | |
| 18.1 - Pequeno Porte: | 35,00 |
| 18.2 - Médio Porte: | 70,00 |
| 18.3 - Grande Porte: | 105,00 |
| 19.LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS | 100,00 |
| 20.BORRACHARIAS | |
| 20.1 - Pequeno Porte: | 10,00 |
| 20.2 - Médio Porte: | 15,00 |
| 20.3 - Grande Porte: | 20,00 |
| 21.SERRARIAS E MOVELARIAS | |
| 21.1 - Pequeno Porte: | 35,00 |
| 21.2 - Médio Porte: | 45,00 |
| 21.3 - Grande Porte: | 55,00 |
| 22- POSTOS DE GASOLINA | |
| 22.1 - Por Bomba | 150,00 |
| 23. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUSAS NESTA LISTA E SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO | 40,00 |

NOTA:

PARA OS FINS ESPECIFICADOS NESTE ANEXO ENTENDE-SE:

- 1. Estabelecimentos de Pequeno Porte** – Aquele estabelecimento em que seu titular, em sua própria residência e sem qualquer empregado, explora a atividade de comércio ou prestação de serviços.

2. **Estabelecimentos de Médio Porte** – Aquele estabelecimento em que seu titular admite até 03 (três) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.
3. **Estabelecimentos de Grande Porte** – Aquele estabelecimento em que seu titular admite mais de 03 (três) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1. - Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

| | REAL |
|--------------------------|-------|
| I - Até às 22:00 horas : | |
| - por dia..... | 0,30 |
| - por mês..... | 6,00 |
| - por ano..... | 55,00 |

| | |
|-----------------------------|-------|
| II - Além das 22:00 horas : | |
| - por dia..... | 0,40 |
| - por mês..... | 9,00 |
| - por ano..... | 80,00 |

2. - Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:

| | |
|----------------|------|
| - por mês..... | 9,00 |
|----------------|------|

NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| ESPECIFICAÇÕES | REAL |
|--|-------------|
| I - PUBLICIDADE INTERNA | |
| 1- Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano | 1,50 |
| 2- Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios. | 6,00 |
| 3- Idem, idem até 20 (vinte) anúncios | 12,00 |
| 4- Idem, idem até 30 (trinta) anúncios | 18,00 |
| 5- Idem, idem, pelo que exceder de 30 (trinta)anúncios | 3,00 |
| 6- Idem, idem em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m ²) | 1,20 |
| 7- Idem, idem em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento | 1,20 |
| II - PUBLICIDADE EXTERNA | |
| 1- anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número | 6,00 |
| 2- Idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número | 6,00 |
| 3- anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anúncio, até 05 (cinco) painéis | 12,00 |
| 4- placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m ²) ou fração | 1,80 |
| 5- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m ²) ou fração | 3,00 |
| 6- Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio | 3,00 |
| 7- Publicidades feita em toldos, bambinelas, ou cortinas, por anúncio. | 0,50 |
| 8- Idem, idem quando estranhas ao estabelecimento por anúncio | 1,20 |
| 9- Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio | 0,50 |
| 10- Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície | 1,20 |

| | |
|---|------|
| 11- Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio | 1,50 |
| 12- Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês | 6,00 |
| 13- Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por mês | 3,00 |
| 14- Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado ($\frac{1}{2}$ m ²) cada | 0,60 |
| 15- Idem de maior tamanho, cada | 1,50 |
| 16- Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada | 0,50 |
| 17- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um | 6,00 |
| 18- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes | 6,00 |
| 19- Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada | 6,00 |

III- LUMINOSOS

| | |
|---|-------|
| 1- Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento | 10,00 |
| 2- Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento | 5,00 |
| 3- Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimos ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado (m ²) ou fração | 3,00 |
| 4- Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 centímetros (50 cm) de saliência | 12,00 |

IV - MOSTRUÁRIOS

| | |
|---|-------|
| 1- Mostruário com frente para a via pública, quando permitido com saliência, por metro quadrado (m ²) ou fração | 5,00 |
| 2- Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por metro quadrado (m ²) ou fração | 12,00 |

V - PUBLICIDADE EVENTUAL

a - FORA DAS VIAS PÚBLICAS

| | |
|--|------|
| 1- Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio | 0,50 |
| 2- Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio | 0,50 |
| 3- Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões | 1,50 |
| 4- Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento | 3,00 |
| 5- Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais | 6,00 |

b - NAS VIAS PÚBLICAS

| | |
|---|-------|
| 1- Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública | 30,00 |
| 2- Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública | 6,00 |
| 3- Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio | 6,00 |
| 4- Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio | 3,00 |
| 5- Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida | 1,20 |
| 6- Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios | 6,00 |
| 7- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo | 0,30 |
| 8- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio | 0,50 |
| 9- Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo | 6,00 |
| 10- Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio | 12,00 |
| 11- "Out Door" - por exemplar, por ano | 31,00 |

VI - PUBLICIDADE ARTÍSTICA

a - Apregoador de Viva Voz, por ano20,00

b - Ampliador radiofônico:

| | |
|---|-------|
| 1- Fazendo propaganda própria, com um alto-falante | 6,00 |
| 2- Idem, idem, com mais de um alto-falante | 18,00 |
| 3- Fazendo propaganda de terceiros, com um alto-falante | 12,00 |
| 4- Idem, idem, com mais de um alto-falante. | 31,00 |

ANEXO VI**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"**

| | |
|---------------|------|
| ESPECIFICAÇÃO | REAL |
|---------------|------|

| | |
|--|--------|
| 01 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios residenciais por (m ²) | 0,30 |
| 02 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios não residenciais por(m ²) | 0,60 |
| 03 - Reformas e reparos de prédios residenciais por serviços | 20,00 |
| 04 - Reformas e reparos de prédios não residenciais, por serviços | 50,00 |
| 05 - Construção de muro, por metro linear | 0,50 |
| 06 - Demolição de prédios por (m ²) | 0,10 |
| 07 - Para execução de levantamento e loteamento de terrenos, cobrado por 100 m ² ou fração: | |
| 7.1 - por terreno até 30.000 m ² , a cada 100 m ² | 3,00 |
| 7.2 - pelo que exceder de 30.000 m ² , a cada 100 m ² | 1,60 |
| 08 - Desmembramento e remembramento de terrenos por terreno desmembrado ou remembrado | 100,00 |
| 09 - Aprovação de arruamento: | |
| 9.1 - Com meio-fio e linha d água | 5,00 |
| 9.2 - Com toda a infra-estrutura básica | 10,00 |
| 10 - Vistoria para comprovar condições de habitabilidade - "habite-se" | |
| 10.1 - Até 40,00 m ² | 10,00 |
| 10.2 - De 41,00 m ² acima, (por m ²) | 0,50 |

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E
DE MANUTENÇÃO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

| ÁREAS FIXAS/OCUPAÇÃO m ² | REAIS |
|-------------------------------------|-------|
| De 0 a 100m ² (mês) | 10,00 |
| De 101 a 200m ² (mês) | 15,00 |
| De 201 a 300m ² (mês) | 20,00 |
| Acima de 301m ² (mês) | 30,00 |

| ESPECIFICAÇÕES | REAIS |
|--|-------|
| 1-Espaço ocupado nos mercados públicos por pessoas físicas ou jurídicas, em locais determinados, por prazo e a critério da SMF (mês) | 5,00 |
| 2-Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, por m ² (dia) | 1,00 |
| 3- Postes de Energia ou Similares, por unidade (por Ano) | 15,00 |

4- Cabinas de Telefonia ou Similares por unidade(por Ano)

20.00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

| ANIMAIS | REAL |
|--------------------|------|
| 1. Bovinos e Vacum | 5,00 |
| 2. Ovinos | 2,00 |
| 3. Caprinos | 2,00 |
| 4. Suínos | 2,00 |

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA,
COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES.

01 - RESIDENCIAIS

| | |
|---------------------|------------|
| Unidade Residencial | 0,15 Reais |
|---------------------|------------|

02 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

| Faixas por área de Construção (m ²) | Reais |
|---|-------|
| 1 ^a : de 0 até 30 m ² | 0,30 |
| 2 ^a : de 31 até 60 m ² | 0,35 |
| 3 ^a : de 61 até 90 m ² | 0,39 |
| 4 ^a : de 91 até 120 m ² | 0,42 |
| 5 ^a : de 121 até 200 m ² | 0,43 |

| | |
|------------------------------------|------|
| 6ª : de 201 até 350 m ² | 0,45 |
| 7ª : Acima de 350 m ² | 0,47 |

03 - INDÚSTRIAS

| Faixas por área de Construção (m ²) | Reais |
|---|-------|
| 1ª : de 0 até 250 m ² | 0,49 |
| 2ª : de 251 até 750 m ² | 0,58 |
| 3ª : Acima de 750 m ² | 0,73 |

04 - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR)

| Faixas por área de Construção (m ²) | Reais |
|---|-------|
| 1ª : de 0 até 350 m ² | 0,29 |
| 2ª : de 351 até 750 m ² | 0,38 |
| 3ª : Acima de 750 m ² | 0,47 |

05 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

| Faixas por área de Construção (m ²) | Reais |
|---|-------|
| 1ª : de 0 até 200 m ² | 0,18 |
| 2ª : de 201 até 350 m ² | 0,23 |
| 3ª : Acima de 350 m ² | 0,28 |

ANEXO XI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.

| ESPECIFICAÇÕES | REAL/METRO LINEAR |
|----------------|-------------------|
|----------------|-------------------|

I - Para logradouros Pavimentados por tipo de Pavimentação e metro linear de testada.

| | |
|---------------------|------|
| a) - asfalto | 0,30 |
| b) - paralelepípedo | 0,18 |
| c) - outros | 0,06 |

ANEXO XII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE EXPEDIENTE

| ESPECIFICAÇÕES | REAL |
|---|-------|
| 01 - Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros | 6,00 |
| 02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo: | |
| a) - Favores em virtude de Lei Municipal | 3,00 |
| b) - Privilégio individual ou a pessoas jurídicas. | 3,00 |
| 03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO: | |
| a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos | 6,00 |
| b) - prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município | 6,00 |
| c) - avaliação e cadastro-arrecadada quando da transferência do imóvel | 1,80 |
| d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas | 1,80 |
| 04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS | |
| a) de arrecadação (por documento) | 1,00 |
| b) de segunda via (por cada reemissão até 4.66 UFIR) | 0,30 |
| c) certidões (por documento) | 3,00 |
| 05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS: | |
| a) Talonários (p/unidade) | 0,50 |
| b) Formulários contínuos (milheiro) | 6,20 |
| c) Livros Fiscais (por unidade) | 0,50 |
| 06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre) | 10,00 |
| 07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento) | 12,00 |
| 08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento) | 1,00 |
| 09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO | 0,60 |
| 10 - VISTORIAS: | |
| a) Vistorias de coletivos, por unidade vistoriada | 20,00 |
| b) Vistoria de Taxis, por unidade | 10,00 |

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

| ESPECIFICAÇÕES | REAL |
|---|--------------|
| 1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS: | |
| a) por numeração | 3,00 |
| b) por renumeração | 3,00 |
| 2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS : | |
| a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares | 3,00 |
| b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12m. lineares | 1,50 |
| c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear | 3,00 |
| 3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA | 3,000 |
| 4 - TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO : | |
| a) - de veículo, por unidade: | |
| 1) - pelo primeiro dia | 1,86 |
| 2) - por dia subsequente | 3,10 |
| b) - de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça: | |
| 1) - pelo primeiro dia | 1,86 |
| 2) - por dia subsequente | 3,10 |
| c) - mercadorias e objetos: | |
| 1) - pelo primeiro dia | 1,86 |
| 2) - por dia subsequente | 3,10 |
| 5 - CEMITÉRIOS | |
| a) - Inumação : | |
| 1) - sepultura rasa : | |
| 1.1) de adulto (para 3 anos) | 6,00 |
| 1.2) - de infante (para 3 anos) | 3,00 |
| 2) - jazigo (mausoléu) catacumba e gaveta: | |
| 2.1) - de adulto | 10,00 |

| | |
|---|-------|
| 2.2) - de infante | 6,00 |
| b) - Prorrogação de Prazo : | |
| 1) - sepultura rasa | 9,00 |
| 2) - gaveta, catacumba, carneiro e nicho | 12,00 |
| c) - Perpetuidade ou arrendamento: | |
| 1) - de cova rasa (manutenção anual) | 10,00 |
| 2) - de carneiro (manutenção anual) | 22,00 |
| 3) - de jazigo(mausoléu), catacumba e nicho(manutenção anual) | 30,00 |
| d) - Exumações : | |
| 1) - antes de vencimento o prazo natural de decomposição | 12,00 |
| 2) - após vencimento o prazo natural de decomposição | 20,00 |
| e) - Diversos : | |
| 1) - abertura de sepultura, rasa | 6,00 |
| 2) - abertura de carneiro, jazigo ou mausoléu, catacumba, gaveta e nincho | 10,00 |
| 3) - entrada de ossada no cemitério e saída | 6,00 |
| 4) - remoção de ossada no interior do cemitério | 3,00 |
| 5) - para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras) | 12,00 |
| 6) - para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossários | 25,00 |
| 7) - para manutenção anual de ocupação de ossário | 15,00 |
| 8) velório | 6,00 |

NOTAS:

1) Além da taxa prevista no item 3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito.

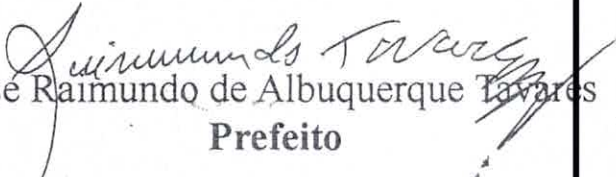
2) Além das taxas de que trata o item 5, serão cobrados os custos de abertura de cova construção de jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.

3) Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento específico.

*** Os bens discriminados no item 4 e sub-itens "b" e "c" da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura até 05(cinco)dias contados da notificação ao proprietário.

Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

Junqueiro-AL, em 16 de maio de 2005.


José Raimundo de Albuquerque Tavares
Prefeito